

RESOLUÇÃO Nº 10/76

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no exercício das funções que lhe são conferidas pelo art. 115, II, da Emenda Constitucional nº 1, de outubro de 1969, e pelo art. 30, I, do Código Eleitoral, resolve adotar o seguinte REGIMENTO INTERNO:

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição no Estado do Rio de Janeiro, compõe-se:

- I - mediante eleição em escrutínio secreto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:
  - a) de 2 ( dois ) Juizes escolhidos dentre os Desembargadores;
  - b) de 2 ( dois ) Juizes escolhidos dentre os Juizes de Direito;
- II - do Juiz Federal que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;
- III - por nomeação do Presidente da República, de ( dois ) dentre 6 ( seis ) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ Único - Os substitutos dos Juizes efetivos do Tribunal serão escolhidos pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

- A indicação de que trata o nº III do artigo anterior não poderá recair em magistrado aposentado, membro do Ministério Público ou cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido ad nutum, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político federal, estadual ou municipal.

Art. 3º - Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se, neste caso, dentre elas, a que tiver sido escolhida por último.

Art. 4º - O Tribunal elegerá para a sua Presidência um dos Desembargadores, com mandato de 2 ( dois ) anos, cabendo ao outro a Vice-Presidência. A eleição será secreta e feita mediante o uso de cédula que contenha o nome de 2 ( dois ) Desembargadores.

# do Estado do Rio de Janeiro

Empresa Pública

2

- 10- Por igual processo, dentre os outros Membros do Tribunal, um será eleito para as funções de Corregedor.
- 20- Vagando, no curso do mandato, os cargos de Presidente e de Corregedor, proceder-se-á, imediatamente, à eleição para a vaga ocorrida.
- Os Juizes e os seus substitutos, salvo motivo justificado, exercerão os mandatos obrigatoriamente por 2 ( dois ) anos, a contar da data da posse, e, facultativamente, por mais um biênio, desde que reconduzidos pelo mesmo processo de investidura inicial.
- § 10- Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias ou licença especial, exceto o previsto no parágrafo seguinte.
- 20- Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir, como Juizes no Tribunal, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o 2º grau, de candidato a cargo eletivo registrado na Circunscrição.
- Nenhum Juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma ou em classe diversa, após servir por 2 ( dois ) biênios consecutivos, salvo se transcorridos 2 ( dois ) anos do término do segundo biênio.
- § 10- O prazo de 2 ( dois ) anos referido neste artigo somente poderá ser reduzido no caso da inexistência de outros Juizes com os requisitos legais.
- 20- Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos 2 ( dois ) biênios quando entre eles tenha havido interrupção inferior a 2 ( dois ) anos.
- 70 - As regras do artigo anterior aplicam-se ao Juiz substituto enquanto nessa categoria, podendo vir ele, contudo, a integrar o Tribunal como efetivo, sem limitar-se essa investidura pela condição anterior de Juiz substituto.
- 80 - Até 20 ( vinte ) dias do término do biênio, quando tratar-se de magistrados, ou até 90 ( noventa ) dias antes, no caso de juristas, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal competente para a respectiva escolha e indicação.
- 90 - Os Juizes efetivos tomarão posse perante o Tribunal e os substitutos, perante o Presidente, obrigando-se uns e outros, por compromisso formal, bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o competente termo.
- § 10- Em ambos os casos, o prazo para a posse é de 30 ( trinta ) dias, contados da escolha ou da publicação oficial da nomeação, podendo ser prorrogado pelo Tribunal até mais 60 ( sessenta ) dias, desde que assim o requeira Juiz a ser compromissado.
- § 20- Quando a recondução operar-se antes do término do biênio não haverá necessidade

3

**IMPrensa OFICIAL**  
do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa Pública

...sidade de nova posse, que será exigida, apenas, se houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente a anotação no termo da investidura inicial.

10 - Os Juizes afastados por motivo de licença, férias ou licença especial de suas funções na Justiça comum ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com período de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

11 - Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de Juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, Juiz substituto da mesma classe, observada a ordem de antiguidade.

Parágrafo único - Regula a antiguidade no Tribunal: a posse; a nomeação ou a eleição; a idade.

12 - Nas ausências ou impedimentos eventuais de Juiz efetivo, a convocação de Juiz substituto somente se fará se a exigir o quorum legal.

13 - Os Juizes do Tribunal serão licenciados pela seguinte forma:

I - os magistrados, automaticamente, pelo prazo da licença obtida na Justiça comum;

II - pelo próprio Tribunal, os da classe de jurista e os magistrados afastados da Justiça comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

14 - Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que aposentar-se na Justiça comum ou terminar o respectivo período.

15 - Funcionará junto ao Tribunal, como Procurador Regional Eleitoral, o Procurador da República que for designado pela Procuradoria Geral da República, sem direito a voto e com as atribuições definidas em lei e neste Regimento.

§ 1º - Nas faltas ou impedimentos do Procurador Regional funcionará o seu substituto legal.

§ 2º - Mediante prévia autorização do Procurador Geral Eleitoral, poderá o Procurador Regional requisitar, para auxiliá-lo nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

16 - O Tribunal terá o tratamento de "Egrégio Tribunal" e os seus Membros e Procurador Regional, o de "Excelência".

17 - Os Juizes do Tribunal e os Membros das Juntas Eleitorais, no exercício suas funções, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

- 18 - Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:
- I - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
  - II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
  - III - empossar os seus Membros efetivos, deferindo-lhes o compromisso;
  - IV - eleger o seu Presidente e o Corregedor;
  - V - dividir a Circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas Zonas, à aprovação do Tribunal Superior;
  - VI - fixar a data das eleições do Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
  - VII - constituir as Juntas Eleitorais e designar as respectivas sedes e jurisdições;
  - VIII - constituir a Comissão Apuradora das eleições;
  - IX - indicar ao Tribunal Superior as Zonas Eleitorais ou Seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora, podendo sugerir-lhes outros processos de apuração;
  - X - suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:
    - a) - qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional a supressão da exigência dos mapas parciais de apuração;
    - b) - da decisão do Tribunal Regional, qualquer candidato ou Partido Político poderá, no prazo de 3 (três) dias, recorrer para o Tribunal Superior;
    - c) - a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até 6 (seis) meses antes da data das eleições;
    - d) - os boletins e os mapas de apuração serão impressos pelo Tribunal, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;
    - e) - o Tribunal Regional ouvirá os Partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração, a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões e impugnações formuladas pelos Partidos, à apreciação do Tribunal Superior.
  - XI - proceder à apuração final das eleições, na forma em que a lei dispuser, expedir os respectivos diplomas, remetendo cópia das atas dos seus trabalhos ao Tribunal Superior dentro do prazo de 10 (dez) dias após a publicação;

**IMPrensa OFICIAL**  
do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa Pública

- XII - cumprir e fazer cumprir as decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior;
- XIII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na Circunscrição;
- XIV - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;
- XV - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que forem feitas, em tese, por autoridade pública ou Partido Político;
- XVI - organizar o fichário dos eleitores e de filiação partidária do Estado;
- XVII - constituir as comissões organizadoras de concursos para provimento de cargos e baixar as respectivas instruções;
- XVIII - homologar os resultados dos concursos e decidir sobre os prazos de sua validade;
- XIX - decidir sobre as arguições de inelegibilidade;
- XX - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela Escrivania Eleitoral durante o biênio;
- XXI - conceder aos seus Membros e aos Juizes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto a aqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior;
- XXII - conceder, por justa causa, aos seus Membros, dispensa das funções antes do transcurso do primeiro biênio;
- XXIII - nomear preparadores, dentre os nomes indicados pelos Juizes Eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral;
- XXIV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos Juizes Eleitorais;
- XXV - requisitar funcionários para as comarcas do interior, mediante proposta enviada do respectivo Juiz Eleitoral;
- XXVI - processar e julgar originariamente:
  - a) o registro e o cancelamento do registro dos Diretórios Regionais, Municipais e Zonais dos Partidos Políticos, bem como o de candidatos a cargos eletivos, na forma da lei;
  - b) os conflitos de competência entre Juizes ou Juntas Eleitorais do Estado;
  - c) a suspeição ou impedimentos dos seus Membros, do Procurador Regional e funcionários de sua Secretaria, assim como dos Juizes e Escrivas Eleitorais;
  - d) os crimes eleitorais e os que lhes forem conexos, atribuídos a Juizes Eleitorais;
  - e) os habeas-corpus ou mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade, ou, ainda, o habeas-corpus, quando houver perigo de conspurcação da violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;
  - f) as denúncias, reclamações e representações relativas a obrigações, impostas por lei ou estatuto, aos Partidos Políticos, quanto à sua contabilidade e à purgação da origem dos seus recursos;

6

**IMPrensa Oficial**  
do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa Pública

- g) a decretação da perda de mandato eletivo nos casos determinados por lei e na forma por ela prevista;
- h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juizes Eleitorais em 30 (trinta) dias da sua conclusão para julgamento, formulados por Partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuizo das sanções decorrentes de excesso de prazo;
- II - julgar os recursos interpostos:
- a) dos atos, resoluções, despachos do Presidente ou do Juiz Relator;
- b) dos atos e das decisões proferidas pelos Juizes e Juntas Eleitorais;
- c) das decisões dos Juizes Eleitorais que concederem ou denegarem habeas-corpus ou mandado de segurança.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

- 19 - Compete ao Presidente do Tribunal:
- I - presidir às sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias, de ofício ou a requerimento dos Membros do Tribunal;
- III - expedir atos, ofícios e portarias para cumprimento das resoluções do Tribunal;
- IV - distribuir os processos aos Membros do Tribunal, cumprir e fazer cumprir as suas decisões;
- V - tomar parte na discussão e votação das questões administrativas, com voto de qualidade, e proferir voto de desempate nas demais questões, assinando, com o relator, os acordãos e as resoluções do Tribunal;
- VI - exercer o poder de polícia nos recintos e nas sessões do Tribunal;
- VII - encaminhar ao Tribunal Superior os recursos especiais que admitir e os ordinários, interpostos das decisões do Tribunal;
- VIII - marcar a data das eleições suplementares;
- IX - nomear os membros das Juntas Eleitorais, após a aprovação da sua constituição pelo Tribunal, designando-lhes as sedes;
- X - determinar a remessa, com a devida antecedência, aos Juizes Eleitorais, de todo o material necessário à realização das eleições;
- XI - mandar publicar, no prazo legal, os nomes dos candidatos a cargos eletivos registrados pelo Tribunal;
- XII - comunicar aos Juizes Eleitorais o registro dos candidatos a cargos eletivos e dos membros dos Diretórios Regionais, Municipais e Zonais, bem com a anotação das Comissões Executivas e dos delegados dos Partidos Políticos;
- XIII - assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos federais e estaduais;
- XIV - designar observador para acompanhar as convenções convocadas para a eleição

7

**O** IMPRENSA OFICIAL  
do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa Pública

ção dos Diretórios Regionais de Partido Político e as de escolha de candida-  
tos a cargos eletivos federais e estaduais;

- XV - empossar os Membros substitutos do Tribunal;
- XVI - representar ao Tribunal Superior sobre a necessidade do afastamento concedi-  
do pelo Tribunal aos seus Membros;
- XVII - comunicar aos Tribunais de Justiça, de Alçada e Federal de Recursos, confor-  
me o caso, o afastamento que o Tribunal conceder aos seus Membros e aos Juí-  
zes Eleitorais, na forma do disposto no art. 18, item XXI;
- XVIII - superintender os serviços de Secretaria e das Zonas Eleitorais do Estado,  
ministrando aos Juizes e aos funcionários as devidas instruções;
- XIX - impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria, abonar e justifi-  
car as suas faltas e determinar a instauração de inquérito administrativo;  
- nomear e empossar o Diretor-Geral;
- XX - nomear ou designar os demais dirigentes da Secretaria e das Zonas Eleito-  
rais, bem como os Assessores e Assistentes;
- XXI - designar o Assistente da Presidência, bem como o da Corregedoria, este me-  
diante indicação do Corregedor;
- XXII - nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, com a aprovação do Tribunal  
e nos termos da lei, os funcionários da Secretaria e das Zonas Eleitorais;
- XXIII - requisitar servidores públicos, quando o exigir o serviço da Capital do Es-  
tado;
- XXIV - movimentar, de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal lotado na Se-  
cretaria e nas Zonas Eleitorais;
- XXV - lotar funcionários na Procuradoria e na Corregedoria, mediante indicação do  
Procurador e Corregedor, respectivamente;
- XXVI - receber e encaminhar ao Tribunal as arguições de suspeição e impedimento dos  
funcionários da Secretaria;
- XXVII - fixar o horário do expediente da Secretaria e das Zonas Eleitorais, podendo  
quando necessário, antecipar ou prorrogar o início e o término dos trabalhos;
- XXVIII - autorizar serviços extraordinários;
- XXIX - conceder licenças aos servidores da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais  
Capital, autorizando-os a se afastarem do País nos casos em que houver exi-  
gência legal;
- XXX - conceder salário-família e gratificações previstas em lei;
- XXXI - aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior a proposta orçamentária e pluria-  
nual;
- XXXII - solicitar ao Tribunal Superior a abertura de créditos adicionais, oferecere-  
do, quando possível, a compensação necessária;
- XXXIII - aprovar o registro cadastral de habilitação de firmas, aplicando aos forn-  
cedores ou executores de obras e serviços, quando inadimplentes, as penal-  
dades previstas em lei;
- XXXIV - autorizar a realização de licitações para compras, obras e serviços, apro-  
las ou anulá-las, podendo, ainda, dispensá-las nos casos previstos em lei

IMPRENSA OFICIAL  
do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa Pública

preferir a concorrência, quando couber a tomada de preços, sempre que julgar conveniente;

- XXVI - aprovar e assinar os contratos bilaterais decorrentes de licitação ultimada, obrigatoriamente no caso de concorrências e, facultativamente, a seu critério, nos demais casos;
- XXVII - exigir, facultativamente, a seu critério, a prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as modalidades definidas em lei;
- XXVIII - autorizar o empenho de despesas e ordenar pagamentos;
- XXIX - conceder suprimentos;
- XL - abrir, rubricar e encerrar os livros dos Diretórios Regionais quando a lei exigir;
- XLI - representar o Tribunal nas solenidades, podendo delegar tal atribuição a qualquer dos seus Membros;
- XLII - delegar competência ao Diretor-Geral da Secretaria em matéria administrativa;
- XLIII - exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

- 20 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos.
- 21 - O Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, não será substituído nos feitos em que seja relator e, quando presidir ao julgamento dos demais, o relator, terá apenas o voto de Presidente.
- 22 - No impedimento ocasional, o Vice-Presidente será substituído pelo Membro mais antigo.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

- 23 - O Corregedor, que exerce as suas funções cumulativamente com as de Membro do Tribunal, terá jurisdição em todo o Estado, cabendo-lhe a supervisão dos serviços eleitorais das Zonas.
- Parágrafo Único - O Corregedor será substituído nas suas férias, licenças, faltas e impedimentos pelo Membro mais antigo do Tribunal, excluídos o Presidente e o Vice-Presidente.
- 24 - Ao Corregedor incumbe a inspeção e a correção dos serviços eleitorais

 **IMPRENSA OFICIAL**  
**do Estado do Rio de Janeiro**  
Empresário Público

tado e especialmente:

- cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;
- velar pela fiel execução das leis e das instruções; pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;
- verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários e livros, estes devidamente escriturados e todos conservados de modo a serem preservados de perda, extravio ou qualquer dano;
- verificar se os Juizes, Escrivães e funcionários das Zonas Eleitorais mantêm perfeita exatidão no cumprimento dos seus deveres;
- orientar os Juizes Eleitorais no interesse dos serviços dos respectivos Juizes e Cartórios;
- verificar, no âmbito de sua jurisdição, se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, determinando, por provimento, as necessárias medidas para a sua correção;
- convocar à sua presença o Juiz da Zona Eleitoral que deve, pessoalmente, prestar informações de interesse da Justiça Eleitoral;
- determinar, em autos e nas reclamações que lhe forem submetidos, a correção que se impuser;
- determinar e fiscalizar os serviços a serem executados pelos funcionários da Corregedoria, podendo incumbi-los de quaisquer verificações nos Cartórios das Zonas Eleitorais, respeitada a competência dos respectivos Juizes;
- conhecer das reclamações apresentadas contra os Juizes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no art. 25;
- receber e processar as reclamações contra Preparadores, Escrivães e funcionários das Zonas Eleitorais, decidindo como entender de direito, ou as remetendo ao Tribunal ou ao Juiz Eleitoral competente para o processo e julgamento conforme o caso;
- aplicar ao Preparador, ao Escrivão Eleitoral e aos funcionários dos Cartórios Eleitorais, conforme a gravidade da falta, a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, procedendo a inquérito no último caso;
- investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;
- verificar se os Oficiais do Registro Civil comunicam ao Tribunal, com a regularidade prevista em lei, os óbitos ocorridos na respectiva jurisdição, procedendo contra os infratores;
- levar ao conhecimento do Tribunal ou do Presidente os assuntos eleitorais referentes a fatos ou providências que escapem à sua competência, bem como ocorrência de falta grave ou procedimento que não lhe couber corrigir de suas atribuições;

25 - Nos inquéritos contra os Juizes Eleitorais, a que proceder o Corregedor, será obrigatória a presença do Procurador Regional ou do seu delegado, observando-se o que dispõe a Resolução 7.651/65, do Tribunal Superior Eleitoral no art. 10 e seus parágrafos, e, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Parágrafo único - Salvo quando interesse da instrução determinar em contrário, proceder-se-á aos inquéritos de que trata o presente artigo na sede do Tribunal, os quais poderão ainda correr em segredo de Justiça.

26 - No inquérito administrativo, para apuração de falta grave de Preparadores, Escrivães e funcionários de Cartórios Eleitorais, observar-se-á o disposto no artigo anterior, salvo quanto aos prazos de defesa e alegação, que serão de 3 (três) dias, e à exigência da intervenção do Procurador Regional, de caráter facultativo.

19 - O Corregedor, se concluir, em inquérito administrativo, pela aplicação da pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias, destituição de cargo ou afastamento do serviço eleitoral, remeterá ao Tribunal o respectivo processo, acompanhado de relatório.

20 - A competência do Corregedor, para aplicação de pena disciplinar aos funcionários das Zonas Eleitorais, não exclui a dos respectivos Juizes.

27 - Na correição a que proceder, promoverá o Corregedor, além de outras providências que julgar necessárias, a verificação de que estão sendo aplicadas multas aos eleitores faltosos e aos que não se alistaram nos prazos determinados por lei.

28 - No desempenho de suas atribuições, o Corregedor comparecerá às Zonas Eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior ou do Tribunal Regional;

II - a pedido dos Juizes Eleitorais;

III - a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal;

IV - sempre que entender necessário.

29 - Nas diligências que realizar, o Corregedor poderá solicitar o comparecimento do Procurador Regional.

30 - Os provimentos da Corregedoria obrigam os Juizes e os funcionários das Zonas Eleitorais.

31 - No mês de março de cada ano, o Corregedor apresentará ao Tribunal relatório de suas atividades durante o ano anterior, acompanhado de elementos elucidativos e sugestões do interesse da Justiça Eleitoral.

32 - Qualquer eleitor ou Partido Político poderá solicitar ao Corregedor, matematicamente, a abertura de investigação para apurar o uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato de Partido Político, relatando fatos e indicando provas.

**HO IMPRENSA OFICIAL**  
**do Estado do Rio de Janeiro**  
Empresa Pública

- 19 - O Corregedor, admitida a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder às investigações, na forma do que dispuser a lei.
- 20 - A nenhum servidor público, inclusive de autarquia, empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício em consequência de requerimento de eleitor destinado a obter provas para denunciar o fato à Corregedoria.

**CAPÍTULO VI**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR REGIONAL**

- 33 - Compete ao Procurador Regional:
- I - participar das sessões do Tribunal, tomando ciência das resoluções e acórdãos, dos quais poderá recorrer nos casos previstos em lei;
  - II - exercer a ação pública e promovê-la, até final, em todos os feitos da competência originária do Tribunal;
  - III - officiar em todos os recursos e conflitos de jurisdição encaminhados ao Tribunal, bem como nos processos de registro de candidatos a cargos eletivos e de Diretórios de Partidos Políticos;
  - IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, nos assuntos submetidos à deliberação do Tribunal quando solicitada a sua audiência por qualquer dos Membros ou, por iniciativa própria, se entender necessário;
  - V - defender a jurisdição do Tribunal;
  - VI - representar ao Tribunal no interesse da fiel observância das leis eleitorais;
  - VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
  - VIII - solicitar ao Procurador-Geral da Justiça do Estado a designação dos Promotores que devam servir junto aos Juizes e Juntas Eleitorais e expedir-lhes instruções;
  - IX - acompanhar, obrigatoriamente, por si ou por seu delegado, os inquéritos contra Juizes Eleitorais e, quando solicitado, as diligências realizadas pelo Corregedor;
  - X - representar ao Tribunal para o exame da escrituração dos Partidos e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias, a que em matéria financeira, estejam sujeitos eles e seus filiados;
  - XI - funcionar junto à Comissão Apuradora do Tribunal;
  - XII - exercer outras funções e atribuições que lhe forem conferidas por lei.

**CAPÍTULO VII**

**DOS JUÍZES ELEITORAIS**

- 34 - Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na sua falta, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 113 da Constituição Federal.
- 1º - Onde houver mais de uma Vara, o Tribunal designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral.
- 2º - O Tribunal poderá autorizar, nos Municípios que tenham mais de uma Zona Eleitoral, a permuta dos seus titulares.
- 3º - Nas Comarcas onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Juiz Eleitoral será substituído nos seus impedimentos por aquele que lhe seguir na ordem crescente de Zona Eleitoral, sendo o último deles substituído pelo Juiz da Zona de numeração mais baixa.
- 4º - Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir, como Juizes Eleitorais, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o 2º grau, de candidato a cargo eletivo registrado na Circunscrição.

## TÍTULO II

### DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

##### DA DISTRIBUIÇÃO

- Art. 35 - Os processos serão distribuídos pelo Presidente nos próprios autos, por classes; cada qual com numeração distinta, mediante ordem que determine equivalência na divisão dos trabalhos entre os Juizes do Tribunal, observado o critério de precedência segundo a antiguidade dos relatores, excluído o Juiz que estiver exercendo a Presidência.
- 1º - Somente no caso de impedimento do Juiz, será redistribuído o feito, dando-se compensação.
- 2º - No caso de recursos, observar-se-á o que dispuser a lei eleitoral.
- 3º - As petições dirigidas ao Presidente, relacionadas com processos já distribuídos, serão diretamente apresentadas a despachos dos respectivos relatores.
- 4º - Serão protocolados, ainda que depois do despacho, os papéis apresentados diretamente aos relatores.
- Art. 36 - Os processos obedecerão à seguinte classificação:
  - 1 - habeas corpus, mandados de segurança e conflitos de competência;
  - 2 - recursos eleitorais;
  - 3 - recursos criminais;
  - 4 - processos criminais de competência originária do Tribunal;

IMPRESSA OFICIAL  
do Estado do Rio de Janeiro  
Imprensa Pública

- 5 - registro de Diretórios;
- 6 - registro de candidatos a cargos eletivos;
- 7 - julgamento de urnas impugnadas ou anuladas;
- 8 - consultas, representações, reclamações, requerimentos, instruções e quaisquer expedientes que, a critério do Presidente, devam ser distribuídos;
- 9 - prestação de contas de Partido Político e de candidatos a cargos eletivos;
- 10 - matéria administrativa.
- 11 - Na classificação dos processos serão observadas as seguintes regras:
  - a) - na classe de recursos eleitorais serão incluídos os agravos de instrumento;
  - b) - na classe de registro de candidatos a cargos eletivos serão incluídas as arguições de inelegibilidades;
  - c) - na classe de julgamento de urnas impugnadas ou anuladas serão incluídos os processos de apuração de eleições e de diplomação.
- 20 - A classificação é dispensável quando o recurso ou incidente puder ser identificado com referência aos processos originários ou recursos já interpostos.
- 30 - O Tribunal resolverá sobre as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos.
- 40 - O andamento dos processos referidos neste artigo será anotado em livros especiais ou em fichas adequadas.
- 37 - A restauração dos autos perdidos terá a numeração destes e será redistribuída ao mesmo relator ou ao seu substituto.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

- 38 - O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semana e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria de seus Membros.
- 10 - As sessões serão públicas, exceto se, por motivo relevante, o Tribunal solver funcionar secretamente. Poderá, também, qualquer dos seus Membros dar Conselho, a fim de que, em sessão reservada, sejam prestados esclarecimentos pertinentes à matéria em julgamento.
- 20 - O Tribunal deliberará com a presença mínima de 4 (quatro) de seus Membros compreendido nesse número o Presidente.
- 30 - Durante as férias coletivas, o Tribunal reunir-se-á, extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.
- 39 - Durante as sessões, ocupará o Presidente o centro da mesa, sentando-se à sua direita o Procurador Regional e, à sua esquerda, o Diretor-Geral de Secretaria, que servirá como Secretário. Seguir-se-ão, do lado direito do Presidente e, do esquerdo, o mais antigo, sentando-se os demais Membros.

**IMPRENSA OFICIAL**  
**do Estado do Rio de Janeiro**  
Empresa Pública

- por ordem de antiguidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

§ 1º - Os substitutos convocados ocuparão o lugar dos substituídos e conservarão a sua antiguidade nas votações.

40 - Observar-se-á, nas sessões, a seguinte ordem de trabalhos:

- a) - verificação do número de Membros presentes;
- b) - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- c) - leitura do expediente;
- d) - comunicações de Membros do Tribunal;
- e) - publicação de resoluções e acórdãos;
- f) - discussão e votação dos feitos e proclamação do seu resultado pelo Presidente.

41 - No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a seguinte ordem:

- a) x - habeas corpus e respectivos recursos;
- b) x - mandados de segurança e respectivos recursos;
- c) x - conflitos de competência e respectivos recursos;
- d) x - exceções de suspeição;
- e) - recursos eleitorais;
- f) - recursos criminais
- g) - processos criminais de competência originária do Tribunal;
- h) - registros de Diretórios;
- i) - registros de candidatos a cargos eletivos e arguições de inelegibilidade
- j) - julgamentos de urnas impugnadas ou anuladas;
- l) - apuração de eleições;
- m) - prestações de contas de Partidos Políticos;
- n) - restaurações de autos perdidos;
- o) - consultas, representações, reclamações, requerimentos, instruções;
- p) - matéria administrativa;

§ 1º - Os Membros do Tribunal e o Procurador Regional poderão submeter ao conhecimento do Tribunal outra qualquer matéria.

§ 2º - O Presidente, por conveniência do serviço, a critério do Tribunal, poderá modificar a ordem da pauta.

42 - De cada sessão será lavrada ata circunstanciada, assinada pelo Presidente e o Secretário, que resumirá, com clareza e na ordem acima enumerada, o que houver ocorrido, mencionando, ainda, a presença dos Membros e o Procurador Regional.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS FEITOS

15

 **IMPRENSA OFICIAL**  
**do Estado do Rio de Janeiro**  
Empresa Pública

- 43 - Os julgamentos serão realizados de acordo com a pauta que será publicada no órgão oficial com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
- 19 - Serão distribuídas cópias da pauta aos Membros e ao Procurador Regional, colocando-se um exemplar no local destinado aos advogados e afixado outro na Sala de Sessões, em lugar visível.
- 20 - Os feitos, em caso de urgência, a Juízo do Tribunal, poderão ser julgados independentemente da publicação da pauta, salvo processos criminais, processos de perda de mandato e recursos contra expedição de diploma.
- 30 - Os julgamentos dos casos previstos nas alíneas a, b, c e d do art. 41 independem de publicação de pauta.
- 44 - Incumbe ao relator:
- I - dirigir o processo até o julgamento;
  - II - determinar aos Juizes Eleitorais, quando for o caso, as diligências indispensáveis à instrução;
  - III - presidir às audiências de instrução;
  - IV - nomear curador ao réu, quando necessário;
  - V - expedir ordens de prisão e soltura;
  - VI - julgar as desistências e os incidentes cuja solução não pertença ao Tribunal;
  - VII - executar ou fazer executar as decisões proferidas pelo Tribunal.
- 45 - O julgamento dos feitos, com exceção dos recursos criminais das infrações apenadas com reclusão e de expedição de diploma, far-se-á sem revisão, podendo, entretanto, pedir vista dos autos qualquer Membro, até sessão seguinte.
- 46 - Salvo motivo justificado ou se outro prazo for previsto em lei, o relator terá 8 (oito) dias para o estudo do feito.
- 47 - Depois do relatório, facultada a palavra às partes por 10 (dez) minutos e ouvido o Procurador Regional, seguir-se-á a votação.
- § 19 - Os votos serão dados na ordem decrescente de antiguidade, a partir do relator.
- § 20 - No julgamento de recursos contra expedição de diploma e na representação de perda de mandato por infidelidade partidária, cada parte usará da palavra até 20 (vinte) minutos.
- § 30 - No caso da representação de que cuida o parágrafo anterior, o Procurador Regional usará da palavra também por igual tempo.
- § 40 - Nos embargos de declaração, não é permitida a sustentação oral.
- 48 - Cada Membro, concedida a palavra pelo Presidente, poderá falar 2 (duas) vezes sobre o assunto em discussão, não devendo ser aparteado sem o seu consentimento.
- § 49 - Se, durante o julgamento, for levantada alguma preliminar, será facultado às partes falar sobre o assunto pelo tempo fixado no art. 1

 **IMPRENSA OFICIAL**  
do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa Pública

- 49 - Poderá o advogado constituído no processo em julgamento pedir a palavra, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida surgidos em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento.
- 50 - Se houver pedido de vista, o processo será adiado para a sessão seguinte.
- 51 - As questões preliminares serão julgadas antes das do mérito e todas na ordem de prejudicialidade, não podendo o Juiz eximir-se de votar uma questão por ter sido vencida em outra.
- 52 - Realizado o julgamento, o relator, se vencedor, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 10 - O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas, os motivos e as conclusões do julgamento e será encimado por uma ementa, podendo reportar-se às notas taquigráficas.
- 20 - Prevalecerão as notas taquigráficas, se o seu teor não coincidir com o do acórdão.
- 30 - As decisões serão assinadas pelo Presidente e pelo relator, ciente o Procurador Regional, podendo o Juiz vencido fazer justificação de voto.
- 40 - Não estando em exercício o relator, a decisão será lavrada pelo primeiro Juiz vencedor, ou, no seu impedimento, por outro designado pelo Presidente.
- 53 - São admissíveis embargos de declaração:
- I - quando houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.
- 10 - Os embargos serão opostos dentro de 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.
- 20 - O relator porá os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.
- 30 - Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.
- 40 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarado na decisão que os rejeitar.
- 50 - Se os embargos forem providos, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.
- 54 - As inexactidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos mediante exposição da Secretaria ao relator ou por via de embargos de declaração.
- 10 - Na primeira hipótese, o relator dará conhecimento ao Tribunal, que determinará a sua correção.
- 20 - A correção mediante embargos de declaração seguirá o rito previsto no artigo anterior.

 **IMPRESA OFICIAL**  
do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa Pública

- 55 - O acórdão, devidamente assinado, com a ciência do Procurador Regional, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.
- 10 - Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, far-se-á a intimação por edital afixado no Tribunal, no local de costume.
- 20 - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação e intimação (C.E. art. 274 - §§ 1º e 2º).

#### CAPÍTULO IV

#### DAS AUDIÊNCIAS

- 56 - O relator realizará as audiências necessárias à instrução do feito, presidindo-as em dia e hora designados.
- § 10 - Servirá como escrivão o funcionário designado pelo relator.
- § 20 - O livro de ata de audiência resumirá o que nela ocorrer, extraído-se cópia para ser juntada aos autos.
- 57 - As audiências serão públicas, salvo quando o processo correr em segredo de justiça.

#### TÍTULO III

#### DO PROCESSO NO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

#### DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- 58 - Quando no julgamento de qualquer processo verificar-se que é imprescindível decidir sobre a constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público concernentes a matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta de qualquer de seus Membros ou a requerimento do Procurador Regional, depois de findo relatório, suspenderá o julgamento para, em sessão designada, deliberar sobre o assunto, como preliminar.
- Parágrafo único - Depois de publicada a arguição de inconstitucionalidade no órgão oficial, a preliminar será decidida pelo Tribunal na sessão designada.
- 59 - Só pelo voto da maioria absoluta de seus Membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

**CAPÍTULO II**

**DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO**

Art. 60 - No Tribunal, o Membro que se considerar impedido ou suspeito deverá declarar-lo por despacho nos autos, ou, oralmente, em sessão, remetendo o respectivo processo imediatamente ao Presidente para nova distribuição, se for relator, ou ao Juiz que se lhe seguir em antigüidade, se for revisor.

Parágrafo único - Se não for relator nem revisor, deverá o Juiz declarar o impedimento ou a suspeição, verbalmente, na sessão do julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 61 - Nos casos previstos na lei processual civil ou por motivo de parcialidade na matéria, qualquer interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição dos Membros do Tribunal, do Procurador Regional, dos funcionários da Secretaria, bem como de Juizes e Escrivães Eleitorais.

Parágrafo único - Serão ilegítimos o impedimento ou a suspeição quando o excipiente houver originado ou, depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe na aceitação do impedido ou suspeito.

Art. 62 - A exceção deverá ser oposta dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a distribuição quanto aos Juizes do Tribunal que, em consequência, tiverem de intervir necessariamente na causa. Quando o impedido ou suspeito for chamado como substituto, contar-se-á o prazo do momento da intervenção.

Parágrafo único - O impedimento ou a suspeição supervinientes poderão ser alegados qualquer termo do processo, dentro de 5 (cinco) dias do fato que os originar.

Art. 63 - O impedimento ou a suspeição deverão ser deduzidos em petição fundamentada dirigida ao Presidente, contendo os fatos que os motivarem, acompanhada, se for o caso, de documento, indicando-se a prova em que se funda a alegação.

Parágrafo único - No processo criminal, deverá a petição ser assinada pela própria parte ou procurador com poderes especiais.

Art. 64 - O Presidente determinará a atuação e a conclusão do requerimento a favor do processo, salvo se este for arguido, caso em que será sorteado relator para o incidente.

Art. 65 - Logo que receber os autos do impedimento ou da suspeição, o relator determinará, por ofício protocolado, que, em 3 (três) dias, se pronuncie o Juiz.

§ 1º - O relator, se o exceto reconhecer a sua suspeição, mandará que os autos voltem ao Presidente, que tomará as providencias consequentes, restituindo o feito mediante compensação, se o arguido for o primitivo relator.

§ 2º - Nos casos de impedimento ou de suspeição do Procurador Regional

**IMPRESSA OFICIAL**  
**do Estado do Rio de Janeiro**  
Imprensa Pública

- cionário da Secretaria, o Presidente providenciará para que passe a ser vir no feito o respectivo substituto legal
- § 3º - O relator, caso o exceto deixe de responder ou não reconheça o impedimento ou a suspeição, ordenará o processo, inquirindo as testemunhas excoadadas, mandando os autos à Mesa para julgamento, o qual se realizará, secretamente, na primeira sessão.
- Art. 66 - Na hipótese de o Juiz arguido ser o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá de conformidade com o anteriormente estabelecido.
- Art. 67 - Salvo quando o arguido for funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção.
- Art. 68 - Caso considere ser a exceção manifestamente sem fundamento, poderá o relator rejeitá-la liminarmente em despacho fundamentado, do qual caberá recurso para o Tribunal em 48 (quarenta e oito) horas, procedendo-se de acordo com o que determina os arts. 61, 62 e 63.
- Art. 69 - O Juiz recusado não poderá assistir às diligências do processo de exceção nem participará da sessão secreta que a decidir.
- Art. 70 - A arguição de impedimento ou de suspeição de Juiz ou Escrivão Eleitoral será formulada em petição endereçada ao próprio Juiz, que a mandará autuar em separado e fará subir ao Tribunal, com os documentos que a instruírem e a resposta do arguido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- Art. 71 - Nos processos criminais, observar-se-á o que dispuser a respeito o Código de Processo Penal.
- Art. 72 - Independentemente de provocação da parte, as pessoas aludidas no art. 68 poderão declarar-se impedidas ou suspeitas, se ocorrer qualquer das causas ali previstas.
- Art. 73 - Se a suspeição for de natureza íntima, o suspeito comunicará os motivos imediatamente, ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III

DO HABEAS-CORPUS

- Art. 74 - Dar-se-á habeas-corpus sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder quem sofrer ou achar-se ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício dos direitos ou deveres eleitorais.
- Art. 75 - No processo e julgamento de habeas-corpus, da competência originária do Tribunal, bem como nos recursos das decisões dos Juizes Eleitorais,

- var-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal ou em outra lei, admitida a sustentação oral pelos impetrantes.  
Parágrafo único - O julgamento de habeas-corpus independe de publicação de pauta.

#### CAPÍTULO IV

##### DO MANDADO DE SEGURANÇA

- 76 - Para proteger direito líquido e certo, fundado na legislação eleitoral e não emparado por habeas-corpus, conceder-se-á mandado de segurança.
- 77 - No processo e julgamento de mandado de segurança da competência originária do Tribunal, bem como nos recursos das decisões dos Juizes Eleitorais, observar-se-á a forma estabelecida na legislação vigente sobre a matéria e, supletivamente, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, admitida a sustentação oral pelos interessados.

#### CAPÍTULO V

##### DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

78 - Os conflitos de competência entre Juizes ou Juntas Eleitorais das Circunscrições poderão ser suscitados por esses órgãos da Justiça Eleitoral, ou por qualquer interessado, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, com a indicação dos fatos que deram lugar ao procedimento.

79 - Distribuído o feito, o relator:

a) - ordenará imediatamente que sejam sobrestados os respectivos processos, se positivo o conflito;

b) - mandará ouvir, no prazo de 5 (cinco) dias, os Juizes ou Juntas Eleitorais em conflito; se não houverem declarado os motivos por que se julgam ou não competentes, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

80 - Instruído o processo, ou findo o prazo, sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador Regional dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

81 - Emitido parecer pelo Procurador Regional, os autos serão conclusos ao relator que, no prazo de 5 (cinco) dias, os apresentará em Mesa para julgamento.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS RECURSOS ELEITORAIS, CRIMINAIS E ADMINISTRATIVOS

- 82 - Dos atos, resoluções, decisões ou despachos dos Juizes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal.
- 83 - O julgamento dos recursos eleitorais e criminaes no Tribunal obedecerá ao que prescrevem a respeito o Código Eleitoral, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, outras leis especiais e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.
- 84 - Os recursos administrativos concernentes a pessoal serão interpostos nos prazos fixados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e processados na forma dos recursos eleitorais.
- 85 - O recurso contra a expedição de diploma caberá nos casos previstos na lei. Parágrafo Único - Os autos, nesse caso, depois de devolvidos pelo relator à Secretaria, serão conclusos ao Juiz imediato em antiguidade, como revisor, a qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias, observando-se, a seguir, o disposto no art. 83.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCESSO CRIMINAL DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Art. 86 - A denúncia dos crimes previstos neste Capítulo cabe ao Procurador Regional, devendo ser dirigida ao Tribunal e apresentada ao Presidente para designação de relator.

Parágrafo Único - A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e o pedido da respectiva pena de prisão e, quando necessário, documentos que a comprovem e o rol de testemunhas.

Art. 87 - Distribuída, se não estiver a denúncia em consonância com o artigo antecedente, o relator, por despacho, mandará observá-lo, determinando, se em termos, a notificação do acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta escrita.

Parágrafo Único - A notificação, acompanhada de cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado, sob registro postal.

Art. 88 - Se a resposta prévia convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 89 - Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se não se valer ele da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, Título I, do Livro II, do Código de Processo Penal.

§ 10 - O relator será o Juiz da instrução do processo, com as atribuições con-

**IMPrensa Oficial**  
do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa Pública

- ridas pelo Código de Processo Penal aos Juizes singulares, sendo-lhe facultado delegar poderes a Juiz Eleitoral para proceder a inquirições e outras diligências.
- § 20 - Do despacho do relator que receber ou rejeitar a denúncia e do que reusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência, caberá agravo para o Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo.
- art. 90 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento do processo, observando-se o que dispõe o Capítulo II, Título III, Livro II, do Código de Processo Penal, podendo convertê-lo em diligência, se necessário.
- art. 91 - A decisão do Tribunal constará de acórdão lavrado nos autos pelo relator que assinará com o Presidente.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E INSTRUÇÕES

- art. 92 - As consultas, representações ou reclamações, assim como outros expedientes sobre os quais, a juízo do Presidente, deva pronunciar-se o Tribunal, serão distribuídos a um relator.
- § 10 - O relator, se julgar necessário, mandará proceder a diligências para melhor esclarecimento do fato, determinando que a Secretaria preste informações, após o que solicitará parecer do Procurador Regional.
- 20 - Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, o relator exporá verbalmente o caso ao Tribunal e proporá a solução que deva ser dada ao assunto, a qual será transmitida pelo telégrafo ou telex, antes de lavrado o acórdão.
- § 30 - O Tribunal não conhecerá de consultas sobre casos concretos ou que não vier ao seu conhecimento em processo regular, remetendo ao Tribunal Superior Eleitoral as que incidirem na sua competência originária.
- § 40 - As consultas poderão ser apresentadas por autoridade pública ou por autoridade do Político.
- art. 93 - Nos casos de instruções, terá o relator o prazo concedido pelo Presidente para apresentar o seu relatório ao Tribunal.

CAPÍTULO IX

DO AGRAVO REGIMENTAL

- art. 94 - Caberá agravo do despacho do relator que denegar recurso interposto em parte, tempestivamente ou não. Formado o instrumento, o recurso será processado pela forma do art. 43, sem a exigência de pauta. Poderá o

- dispensar a formação do instrumento e submeter o agravo, nos próprios autos, à apreciação do Tribunal. No seu julgamento, observar-se-á, no que couber, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - O prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias.

## CAPÍTULO X

### DOS REGISTROS DE DIRETÓRIOS REGIONAIS, MUNICIPAIS E ZONAIS

#### E DOS DELEGADOS DE PARTIDO

95 - Far-se-á, no Tribunal, o registro de Diretórios Regionais, Municipais e Zonais, organizados na forma da lei e dos estatutos dos respectivos Partidos.

§ 1º - Nos Municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, entre eles o da Capital, haverá um Diretório Zonal, vinculado a cada Zona Eleitoral, a qual para fins de organização partidária, é equiparada a município.

§ 2º - A distribuição do primeiro pedido de registro relativo a qualquer Partido prevenirá a competência do relator para todos os demais requerimentos de registro de Diretórios do mesmo Partido.

96 - O registro dos Diretórios ou das alterações na sua composição será arquivado pelo Presidente da Comissão Executiva Regional.

97 - O requerimento será instruído com cópia autenticada da ata de que constam as escolhas feitas, na forma determinada na lei e no estatuto do Partido, procedendo-se, por meio da Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, à conferência com o original quando se tratar do registro e alteração de Diretório Regional e, pelo Escrivão da Zona Eleitoral, nos casos dos Diretórios Municipais e Zonais.

98 - Apresentado o pedido de registro, o Tribunal mandará publicar imediatamente o edital para ciência dos interessados, que poderão impugná-lo, caso a Secretaria informar sobre a regularidade da instrução do pedido.

99 - Findo o prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, na impugnação, será aberta vista ao requerente do registro para contestar em igual prazo. Em seguida, será ouvida a Procuradoria Regional, que manifestará em 3 (três) dias, após o que serão os autos enviados ao relator, que, no mesmo prazo, os apresentará em Mesa para julgamento, imediatamente de publicação de pauta.

100 - O relator poderá determinar seja ouvido o observador que tenha sido nomeado para acompanhar os trabalhos da convenção.

- Art. 101 - Ordenado o registro, o Tribunal fará a publicação da decisão no órgão oficial, com os nomes dos membros do Diretório, comunicando-a aos Juizes Eleitorais pelo meio mais rápido, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
- Art. 102 - A transcrição do registro dos Diretórios Regionais, Municipais e Zonais será feita em livro próprio, com a menção de todos os seus componentes.
- § 1º - O registro conterá, obrigatoriamente, as datas do início e do término dos mandatos.
- § 2º - Ao pé do registro dos Diretórios serão feitas a averbação das Comissões Executivas e suas alterações.
- Art. 103 - As alterações dos Diretórios obedecerão ao mesmo processo observado para os seus registros.
- Art. 104 - Sempre que for requerido o cancelamento de registro de Diretório ou de qualquer de seus membros, por motivo de violação dos deveres partidários observar-se-ão as seguintes normas:
- I - recebido, o pedido será autuado em apartado e publicado no Diário Oficial do Estado, para impugnação, no prazo de 2 (dois) dias;
  - II - se houver contestação, será ouvido o Partido requerente, no mesmo prazo;
  - III - em seguida, será aberta vista ao Procurador Regional pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- Parágrafo único - Transitada em julgado a decisão do Tribunal, será o processo apensado ao de registro do Diretório correspondente.
- Art. 105 - O Partido poderá indicar 4 (quatro) delegados junto ao Tribunal e 3 (três) junto ao Juízo Eleitoral.
- Art. 106 - O processo de filiação partidária obedecerá ao que for prescrito em leis e instruções do Tribunal Superior.

## CAPÍTULO XI

### DO REGISTRO DE CANDIDATOS E DA ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE

- Art. 107 - O registro de candidatos a cargos eletivos e a arguição de respectiva elegibilidade serão feitos nos termos e prazos fixados pela legislação vigente e instruções do Tribunal Superior.

## CAPÍTULO XII

### DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DA EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS

- Art. 108 - As eleições serão apuradas com observância do disposto na legislação eleitoral e instruções baixadas pelo Tribunal Superior
- Parágrafo único - O Tribunal, por proposta de qualquer de seus Membros, também

sobre a expedição de instruções, quando necessário.

109 - Os candidatos federais e estaduais eleitos, assim como os respectivos suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - Do diploma deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados, a critério do Tribunal.

110 - A diplomação do militar, candidato a cargo eletivo, obedecerá ao que prescreve o art. 218 do Código Eleitoral.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS FINANÇAS DOS PARTIDOS.

111 - O Tribunal e os Juizes Eleitorais fiscalizarão o movimento financeiro dos Diretórios Regionais, Municipais e Zonais, fazendo observar as disposições legais concernentes à matéria.

112 - Os Partidos Políticos devem manter livros "Diário" e "Caixa", nos quais a criturém rigorosamente suas receitas e despesas, indicando, com documentação comprobatória, a sua origem e aplicação.

Parágrafo único - Os livros de contabilidade referidos neste artigo, rubricados em todas as folhas, serão abertos e encerrados:

I - pelo Presidente do Tribunal, os dos Diretórios Regionais;

II - pelos Juizes Eleitorais, os dos Diretórios Municipais e Zonais.

113 - Os Diretórios Regionais, Municipais e Zonais devem, no prazo fixado em lei, remeter ao Tribunal e aos Juizes Eleitorais o balanço financeiro do exercício findo.

Parágrafo único - Dentro do prazo legal, os balanços financeiros de que cuida este artigo serão:

I - os dos Diretórios Regionais publicados na Imprensa Oficial;

II - os dos Diretórios Municipais e Zonais afixados nos Cartórios Eleitorais.

114 - Os Partidos Políticos são obrigados, na forma da lei, a indicar ao Tribunal, para registro, os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim os responsáveis que, com exclusividade, receberão e gerirão recursos financeiros.

Parágrafo único - Os comitês de que trata este artigo serão constituídos por partidos que não disputem qualquer cargo eletivo.

115 - O Tribunal, à vista de denúncia de mandatário ou Delegado de Partido Político, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinará o exame da escrituração

26

 **IMPRENSA OFICIAL**  
**do Estado do Rio de Janeiro**  
Empresa Pública

tido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias, a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos.

TÍTULO IV

DAS SECRETARIAS

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

16 - A Secretaria funcionará sob a direção do Diretor-Geral e superintendência do Presidente do Tribunal, com os cargos criados e preenchidos na forma da lei.

Parágrafo Único - Os serviços da Secretaria e das Zonas Eleitorais, bem como as atribuições e os encargos dos seus funcionários constarão do respectivo Regimento.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA

17 - Os serviços da Secretaria da Corregedoria serão executados por funcionários designados pelo Presidente, dentre os do Quadro do Tribunal, mediante proposta e indicação do Corregedor, devendo um deles servir como Assistente, com atribuições inerentes a titular de Ofício de Justiça.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

18 - Os prazos a que se refere este Regimento serão contados segundo as regras comuns de direito.

19 - Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão os interessados.

20 - Não serão admitidos requerimentos, alegações ou representações em termos desrespeitosos ao Tribunal, Juizes e outras autoridades públicas.

- 121 - Os Membros do Tribunal e o Procurador Regional gozarão férias coletivas nos meses de janeiro e fevereiro.
- 10 - O Presidente, que deverá permanecer em exercício durante o período de férias coletivas, poderá convocar os Membros do Tribunal, em caso de necessidade, para sessões extraordinárias.
- 20 - O Presidente gozará férias fora dos meses referidos neste artigo, parceladamente ou não, em período de 30 (trinta) dias.
- 30 - O Corregedor, caso o serviço eleitoral necessite, permanecerá em exercício com o Presidente e gozará férias na forma indicada no § 2º.
- 122 - No ano em que se realizar eleição, o Tribunal solicitará ao Tribunal de Justiça, a partir da data que julgar oportuna, a suspensão das férias dos Juizes de Direito que exerçam função eleitoral.
- 123 - Os Membros do Tribunal, os Juizes e Escrivães Eleitorais que, por motivo de suas funções ou conveniência do serviço, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.
- 124 - As férias de qualquer dos Membros do Tribunal, do Procurador Regional, dos Juizes e Escrivães Eleitorais poderão, em havendo necessidade, ser interrompidas, assegurando-se-lhes a devida compensação.
- 125 - Os Juizes Eleitorais, ao entrarem em gozo de férias na Justiça comum, darão ciência ao Tribunal.
- 126 - As faltas disciplinares dos Juizes Eleitorais serão punidas pelo Tribunal, na conformidade do Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado.
- Parágrafo único - Quando aplicar pena disciplinar a Juiz Eleitoral, deverá o Tribunal comunicar o fato ao Presidente do Tribunal Superior e ao Presidente do Tribunal de Justiça, para os devidos fins.
- 127 - As gratificações a que fazem jus os Membros do Tribunal e o Procurador Regional são devidas por sessão a que efetivamente comparecerem, não cabendo a sua percepção por motivo de férias, licença de qualquer natureza ou falta, ainda que justificada.
- 128 - O Centro de Estudos Políticos, vinculado ao Tribunal, será administrado por um Conselho Diretor, integrado pelo Vice-Presidente, que o preside e por dois Juizes Eleitorais escolhidos pelo Tribunal.
- Parágrafo único - A lotação do Centro de Estudos Políticos far-se-á por meio de funcionários do Quadro da Secretaria, designados pelo Presidente do Tribunal.
- 129 - Os atos do Tribunal serão publicados em seção própria do órgão oficial.
- 130 - As decisões e resoluções do Tribunal, bem como os trabalhos da Secretaria e das Zonas Eleitorais serão datilografados e devidamente autenticados.

 **IMPRESA OFICIAL**  
**do Estado do Rio de Janeiro**  
Empresa Pública

131 - Serão solenes as sessões destinadas a comemorações ou recepções a pessoas eminentes.

132 - As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão apreciadas e resolvidas pelo Tribunal.

133 - Qualquer Membro do Tribunal poderá apresentar emendas ou sugerir alterações a este Regimento, mediante proposta por escrito, que será distribuída e votada em sessão com a presença de todos os Juizes, sempre que possível.

Parágrafo Único - A emenda ou reforma do Regimento necessita, para ser aprovada, do assentimento da maioria absoluta dos Membros do Tribunal.

134 - Serão aplicados, subsidiariamente, nos casos omissos, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, o Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado e o Regimento do Supremo Tribunal Federal, na ordem indicada.

135 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1976.

Moacyr Rebêllo Horta

PRESIDENTE

Amaro Martins de Almeida

VICE-PRESIDENTE

J. J. Fonseca Passos

CORREGEDOR E RELATOR

Youssif Salim Saker

JUIZ

Carlos Augusto Thibau Guimarães

JUIZ

Brenno de Andrade

JUIZ

Salvador Cícero Velloso Pinto

JUIZ

Carlos Geníziano da Franca

PROCURADOR REGIONAL ELEITO